

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2009, de autoria do senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAPALEÓ PAES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise dessa Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2009, de autoria do senador Expedito Júnior.

A proposição tem o objetivo de promover o desenvolvimento da economia de Rondônia e de toda a faixa de fronteira que será beneficiada com a construção da Rodovia Bioceânica, ligando a Amazônia brasileira ao Oceano Pacífico.

O PLS em tela contém três artigos. O art. 1º modifica o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º. Com a nova redação, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim passa a contar com os mesmos incentivos e benefícios fiscais e tributários vigentes na Zona Franca de Manaus para a produção de bens eletroeletrônicos, na área de informática e automação.

O art. 2º amplia o prazo de vigência das isenções e benefícios concedidos à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim dos atuais vinte e cinco anos, com fim previsto para 2016, para trinta anos a partir da publicação do texto legal em proposição.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 346, de 2009, está em acordo com os ditames da Constituição Federal. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conforme reza o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, inciso III, cabe a essa Comissão opinar sobre temas que tratam de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Quanto ao mérito, concordo com os argumentos do ilustre proponente. A concessão de benefícios e incentivos fiscais nos moldes daqueles concedidos à Zona Franca de Manaus propiciaria à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim a oportunidade de consolidar um parque produtivo capaz de alavancar o desenvolvimento da região. A extensão do prazo de vigência dos benefícios também parece ser razoável, tendo em vista a necessidade de oferecer aos eventuais investidores um horizonte de planejamento compatível com investimentos de grande monta.

III – VOTO

Frente o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 346, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009.

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senador PAPALÉO PAES, Relator